

Edital

O Governo da Província de Luanda, em sua sessão de 12 de Novembro de 2009, por a realidade social vivida no território sob sua jurisdição revelar a necessidade de se intervir, disciplinando no que concerne ao acesso de menores em recintos de espectáculos e divertimento públicos, bem como ao consumo e comercialização de bebidas alcoólicas, respectivamente, por **menores e a menores.**

Nos termos conjugados do nº5, alínea a) e dos único do artigo 3º do Decreto Executivo nº 87/08 de 10 julho;

Deliberou aprovar, e pôr em vigor, a presente postura que é do teor seguinte:

Postura

(Sobre o acesso de menores a espectáculos nocturnos, e o consumo e a comercialização de bebidas alcoólicas por menores)

Artigo 1º

Fica proibido aos menores vender, comprar e consumir bebidas alcoólicas, em toda a extensão da província de Luanda.

Artigo 2º

No interior dos estabelecimento onde se proceda a venda de bebidas alcoólicas, deve estar afixado, em local bem visível, aviso com os dizeres “Proibida a venda de bebidas alcoólicas a menores de 18 anos”.

Artigo 3º

Salvo para espectáculos programados, exclusivamente, para crianças, para essa fase do dia, fica, igualmente, proibido o acesso de menores a recintos de espectáculos e divertimento públicos, no período nocturno.

Artigo 4º

Para efeitos da presente postura, período nocturno entende-se o intervalo de tempo entre às 20:00 horas de um dia e às 07.00 horas do dia seguinte.

Artigo 5º

Tanto no exterior, como no interior de recinto de espectáculos e divertimentos públicos, subsumíveis na previsão do número anterior, devem ser afixados avisos em local bem visível com os dizeres “ Proibido o acesso a menores”;

Artigo 6º

Em caso de dúvidas quanto à idade dos clientes, e utentes, os directores, proprietários, gerentes, funcionários e ou empregados dos estabelecimentos em questão, devem exigir prova, documentalente legal, da idade.

Artigo 7º

O disposto na presente postura pode ser assegurado pelos cidadãos, no exercícios do direito de denúncia, devendo-o ser, pelas seguintes entidades públicas e privadas:

- a) – As autoridades de Administração pública, designadamente polícia, inspectores e fiscais do sector, público administrativo;
- b) – Os directores, gerentes ou outro responsável directo, nas empresas e demais estabelecimentos.

Artigo 8º

Serão igualmente responsabilizados, por via da aplicação da multa estabelecida no artigo seguinte, as pessoas jurídicas e os adultos que, de qualquer modo, criarem as condições e ou facilitarem o incumprimento, pelos menores, das proibições previstas na presente postura.

Artigo 9º

Sem prejuízo aplicação de sanções acessórias, e das estabelecidas pela lei do julgado de menores, a violação das proibições, nesta postura,

estabelecidas importa o pagamento de multa do montante máxima previsto na lei para as transgressões administrativas.

Artigo 10º

Às reincidências corresponderão, sucessivamente, o dobro das multas aplicadas aquando da infracção precedente.

Artigo 11º

São completamente para aplicar as multas previstas na presente postura, as estruturas provinciais, municipais e comunais dos serviços de fiscalização e da policia Nacional.

Artigo 12º

Esta postura entra imediatamente em vigor;
E para constar, se dá a esta postura a devida publicação.

A Governadora da Província de Luanda, Francisca do Espírito Santos.